



PROCESSO Nº TST-RR-41.215/91.2 - (Ac. 4ªT-3045/92) - 3ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTES: CONCRETO CONSTRUTORA LTDA E GERALDO DOMINGOS RAMOS
ADVOGADOS : DRS. MÍRIAM RESENDE SILVA MOREIRA E ARISTIDES GHERARD DE
ALENCAR
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA: Horas Extras "in itinere" - Enunciado 90/TST. As horas extras "in itinere" somente são devidas na parte do percurso não servido por transporte regular público. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido. Recurso do autor em parte conhecido, mas não provido.

O Egrégio 3º TRT, ao julgar o Recurso Ordinário do Reclamado, concluiu o seguinte (fls. 135/138):

"1 - A retribuição do trabalho prestado em condições de nocividade à saúde do empregado toma por base o salário mínimo, e na época da vigência do Decreto-Lei 2.351/87, o piso nacional de salário;

2 - As horas extras in itinere somente são devidas no trecho não servido por transporte regular público; e

3 - Inocorrente a unicidade do contrato de trabalho, por não ocorrer facta confessio a respeito, ao não se lembrar o preposto 'em que data o Autor foi demitido', bem como por não ter provado o Reclamante que a primeira rescisão era simulada".

Inconformados, ambos os litigantes interpuseram Recurso de Revista.

O Reclamado sustenta ser base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-mínimo de referência previsto no artigo 2º, do Decreto-Lei 2.351/87, e serem indevidas horas extras in itinere, em face de não fornecer transporte gratuito. Cita arestos.

O Autor, por sua vez, insurge-se contra o indeferimento de horas extras in itinere de forma integral, por todo o trajeto de ida ao local de trabalho e retorno, e, no tocante à unicidade contratual, sustenta ter ocorrido fraude na demissão, conforme prova dos autos. Cita arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 164/167, sendo oferecidas contra-razões de fls. 168/177 e 178/182.

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido da rejeição da prefacial de deserção do Recurso de Revista patronal, argüida em contra-razões pelo Autor, o conhecimento de ambos os recursos e o provimento parcial apenas da Revista da Empresa.

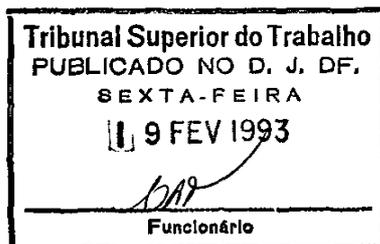
Através do despacho de fl. 188, determinei à Reclamada que efetuasse o complemento do depósito recursal, sob pena de deserção de seu recurso, o que não foi atendido (Certidão de fls. 188/verso).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

T-11116001





PROCESSO Nº TST-RR-41.215/91.2 - (Ac. 4ªT-3045/92) - 3ª REGIÃO

Conforme mencionado no relatório, a Reclamada foi notificada para recolher complemento do depósito recursal, de acordo com a Instrução Normativa TST-STP nº 02, em sua nova redação, por não ter recolhido no Recurso Ordinário o valor total da condenação e não ter o Regional determinado a necessária complementação.

Entretanto, não atendeu à ordem judicial, como certifica-se às fls. 188/verso, estando deserto o apelo.

NÃO CONHEÇO.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DO CONHECIMENTO

1 - HORAS EXTRAS 'IN ITINERE'

CONHEÇO do recurso por divergência com os arestos de fls. 151/152, ao contemplarem entendimento no sentido de serem devidas horas extras por todo o período gasto no percurso de ida ao local de trabalho e retorno, mesmo existindo transporte regular público em parte do trajeto.

2 - UNICIDADE CONTRATUAL

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu inexistente a unicidade contratual, em razão de não provar o Autor, conforme lhe incumbia, a simulação da primeira rescisão contratual, e não ser aplicável à Reclamada a pena de confissão facta pela simples circunstância do seu preposto não lembrar a data em que o Autor foi demitido.

O Recorrente sustenta estar provada nos autos a fraude na rescisão contratual anterior, ainda mais por não saber o preposto da Empresa a data de sua ocorrência. Entende que essa circunstância impõe a decretação da facta confessio.

Entendo não merecer conhecimento o recurso.

Em primeiro lugar, ante a natureza fático-probatória da matéria - Enunciado 126/TST.

E, se afastado o item anterior, porque os arestos trazidos à divergência não abordam ambos os fundamentos do Acórdão Regional - onus probandi e facta confessio, limitando-se a contemplar o segundo aspecto, no sentido de ser aplicada a pena de confissão caso desconheça o preposto fatos relevantes da lide.

Aplicáveis os Enunciados 23 e 296 da Súmula.

M É R I T O

HORAS EXTRAS 'IN ITINERE'

O Enunciado 90/TST é claro ao dispor que é computável na jornada de trabalho "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público"(grifei).

Assim, se parte do percurso é servido por transporte regular público, não há de se falar em hora extra in itinere no tempo gasto nesse período.



PROCESSO Nº TST-RR-41.215/91.2 - (Ac. 4ªT-3045/92) - 3ª REGIÃO

Neste caso, o fornecimento do transporte pelo empregador perde sua condição fundamental de único meio de acesso ao local de trabalho e passa a ser típica benesse conferida aos trabalhadores, visando a proporcionar-lhes, em princípio, menor gasto de tempo e dinheiro com o transporte público, e por outro lado, cobrar-lhes a devida assiduidade ao emprego, com diminuição de faltas e atrasos ao serviço em decorrência de problemas com o transporte público.

O uso do transporte fornecido pelo empregador, no trajeto servido por transporte regular público, é uma opção do trabalhador, e, como tal, não importa seja considerado o tempo gasto como à disposição daquele.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada por deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema das horas "in itinere" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor.

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: ELIZABETH STARLING DE MORAES - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

MC/accl